

Nação federal ou Nação bi-hemisférica? O *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves* e o "modelo" colonial português do século XIX

A Federal Nation or a Nation between two Hemispheres? The *United Kingdom of Portugal, Brasil and Algarves* and Portuguese colonial "model" during the nineteenth century

Ana Cristina Fonseca Nogueira da Silva

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
e-mail: ancs@fd.unl.pt

Resumo

A representação política do território ultramarino nas Cortes metropolitanas transformou-se, nos debates constituintes vintistas, no mais importante símbolo da forma igualitária com que o novo regime político iria tratar as "antigas colónias". Os deputados "ultramarcinos" estariam presentes nas Cortes, em Lisboa, para discutir os destinos de uma Nação pluri-continental. Neste artigo pretende-se mostrar, fundamentalmente, três coisas. Em primeiro lugar, que o conceito de Nação unitária pluricontinental era uma alternativa não somente ao antigo "sistema colonial" mas igualmente ao modelo federal, proposto, desde a segunda metade do século XVIII, por autores contrários à preservação dos Impérios. Em segundo lugar, que as tensões geradas por aquele conceito de Nação, que emergiram durante a discussão em torno da regulamentação da representação política, já tinham sido antecipadas pelo pensamento político da época, nomeadamente na obra de Jeremy Bentham. Finalmente, que o mesmo conceito serviu, durante o século XIX, como argumento para impedir a criação de assembleias legislativas coloniais em África e na Índia, contribuindo para a preservação formal de um modelo centralizador de relação com os territórios ultramarinos.

Abstract

The political representation of the overseas provinces in the Portuguese parliament became, during Portuguese first constitutional debates (1820-1822), the most important symbol of the equalitarian principle adopted by the liberal regime in what concerned the "ancient colonies". According to it, the overseas deputies would have a seat in Portuguese parliament, where they could debate the destinies of a pluricontinental Nation. In this article, I try to address three main topics regarding this discussion. In the first place, I state that the concept of a pluricontinental unitary nation was not only an alternative to the ancient "colonial system", but also an alternative to the "federal model" that was being proposed, from the second half of the eighteenth century on, by authors who criticized Imperial relationships. In the second place, I show how the tensions generated by that concept of Nation, tensions which emerged during the discussion on the regulation of the overseas political representation, had already been anticipated by the contemporary political thought, namely in the works of Jeremy Bentham. Finally, I will show that this same concept have served, during the whole nineteenth century, as an argument to reject the creation of colonial legislative assemblies in Portuguese Africa and India, contributing to the preservation of a formally centralized model of administering the Empire.

Palavras-chave

representações políticas, federação / federalismo, império, constituição, debates parlamentares, legislação

Keywords

political representations, federation / federalism, empire, constitution, parliamentary debates, legislation

1
Lei de 2 de maio de 1843. *Boletim do Conselho Ultramarino*, Legislação Novíssima. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867, vol. I (1834-1851). p.308-310.

2
Boletim do Conselho Ultramarino, Op.Cit., p.206.

No ano de 1843, a ordem constitucional portuguesa foi, no que diz respeito aos territórios ultramarinos, radicalmente alterada, com a aprovação, pelas Cortes ordinárias aquele ano, de uma lei que estabeleceu um sistema de produção legislativa especial para as províncias ultramarinas. Essa lei, de 2 de Maio daquele ano¹, vinha, de certo modo, legalizar o que já antes tinha sido determinado, num Decreto do governo, de 2 de Maio de 1842, no qual se autorizara os governadores das Províncias ultramarinas a "providenciar" em casos urgentes². Este último, por sua vez, recuperava o artigo 137 da Constituição de 1838, que tinha sido integralmente dedicado ao governo das províncias ultramarinas, artigo no qual se declarara que "as Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas"; que o governo podia, "não estando as Cortes reunidas, decretar, em Conselho de Ministros, as providências indispensáveis para ocorrer a alguma necessidade urgente de qualquer província ultramarina"; e que também os Governadores-gerais das províncias ultramarinas podiam tomar, "ouvido o Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes ou do Poder executivo". Todas as providências tomadas pelo governo ou governadores seriam "submetidas" às Cortes, quando estas reunissem.

A alteração foi, na verdade, uma alteração importante, porque a Carta de 1826, recentemente reposta em vigor (1842), tinha feito equivaler o estatuto dos territórios ultramarinos ao de qualquer outra província portuguesa, não instituindo qualquer regra particular para o seu governo ou para a formação da sua legislação.

Durante a discussão da lei de 1843, um dos problemas que se colocou, além do da sua constitucionalidade, formal e substancial, foi o de saber como articular esse "princípio de especialidade" – que envolvia não apenas a produção de legislação especial para o Ultramar, mas também a atribuição de poderes de natureza legislativa ao governo da metrópole e aos governadores-gerais das províncias ultramarinas –, com as "especificidades" do modelo colonial português. É que, recordaram então alguns deputados, a representação política do território ultramarino nas Cortes metropolitanas, que o novo sistema viria desvirtuar, era um elemento chave na definição do modelo de relacionamento, tradicionalmente igualitário, da metrópole portuguesa com o seu território no ultramar. Com o novo sistema, as províncias ultramarinas passariam de uma situação que descreviam como absolutamente igualitária para uma outra, contrária, de absoluto despotismo. Por um lado, os respectivos deputados seriam privados de participar na elaboração de uma parte da legislação ultramarina. Por outro, diziam os mesmos deputados, as províncias do ultramar ficariam desprovidas de qualquer mecanismo de garantia contra previsíveis abusos do governo e dos governadores-gerais. Apoiando-se numa dicotomia, clássica, que diferenciava o Império britânico, de inspiração helénica, descentralizado, do Império português, decalcado do modelo imperial romano, centralizado, "assimilador", esses deputados argumentaram ainda que, não estando as *possessões* coloniais inglesas representadas no parlamento britânico, essa exclusão era compensada por outras formas – que classificavam como "menores" – de participação política. Referiam-se aos Conselhos legislativos e a outras assembleias coloniais, que, na sua interpretação, protegiam os "habitantes" das colónias britânicas dos abusos dos respectivos governadores. Nas províncias portuguesas do ultramar, pelo contrário, tais

3

Diário da Câmara dos Deputados (DCD), sessão de 18 de março de 1843, p.296, Mouzinho de Albuquerque. Afirmções similares foram recorrentes em outras sessões e também durante a discussão do Acto Adicional, que, em 1852, consagrou constitucionalmente os artigos da lei de 1843, com algumas alterações. Ver, para uma descrição detalhada deste processo, SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *A cidadania nos Trópicos*. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (c. 1820-1880). 2004. 660 f. Tese (Doutoramento em História do Direito). Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004. Em publicação com o título *Constitucionalismo e Império: a cidadania no Ultramar português*. Coimbra: Almedina, no prelo.

4

A historiografia portuguesa e brasileira mais recente tem mostrado que esse conjunto territorial era política e organicamente muito menos articulado do que o imaginário da unidade e de uma perfeita hierarquia entre espaço metropolitano e espaço colonial sugeriram. Ver, sobre isso, a síntese de HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda, GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 e, sobre essa perspectiva na historiografia brasileira mais recente, CARDIM, Pedro Almeida. O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgos e os primeiros Bragança. *Hispania*, Madrid, vol.64/1, n.216, 2004. Sobre a ideia de unidade já nos escritos de Rodrigo de Sousa Coutinho ver NEVES, Guilherme Pereira das. Del Império lusobrasileño al Imperio del Brasil (1789-1822). in ANNINO, António e GUERRA, François-Xavier (coord.). *Inventando la nación*. Siglo XIX. México: Fondo de Cultura Económica, 2003. p.228-229.

5

Sobre o conceito de *elite colonial* e todas as ambiguidades e problemas que comporta, ver XAVIER, Ângela Barreto e SANTOS, Catarina Madeira. Cultura intelectual das elites coloniais. *Cultura, Revista de História e Teoria das Ideias*, vol. 24, II série, 2007 e bibliografia aí citada.

assembleias não existiam, nem eram necessárias, porque os seus habitantes estavam representados, como cidadãos portugueses, no Parlamento metropolitano. Do mesmo modo, não havia motivos para delegar poderes especiais aos governadores, pois as leis para o ultramar deviam ser, como as da metrópole, feitas e discutidas no Parlamento. Não havia analogias entre Portugal e as outras Nações colonizadoras, sobretudo a Inglaterra. Ao contrário delas, Portugal não possuía verdadeiras colónias: "Portugal não tem colónias: tem território espalhado por várias regiões do globo; mas todo esse território é igual perante as Leis, todo tem os mesmos direitos, não há diferença alguma entre o português Índio, Africano ou Europeu, todos são portugueses, cidadãos segundo a mesma Carta. Não é assim na Inglaterra, o Inglês da Inglaterra tem uma legislação diversa do súbdito britânico que nasceu nas colónias; o que nasceu nas colónias tem direitos, que lhe são particulares, mas que não pertencem ao cidadão inglês [...] repito, em Portugal não há colónias desde que vigora a Carta Constitucional"³.

O que pretendo mostrar, nas próximas páginas deste artigo é, em primeiro lugar, o momento político em que a representação do território ultramarino no parlamento de Lisboa se constituiu na expressão máxima da "igualdade" dos laços que uniam a metrópole portuguesa ao seu território no ultramar. Para isso recuarei até às Cortes vintistas e ao "Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves", o nome que designou o Império português na Constituição de 1822. Em primeiro lugar, porque foi esse o momento em que a representação política do ultramar se afirmou, pela primeira vez, como o instrumento de recriação, em termos igualitários, desse conjunto, territorialmente disperso (pela América, pela África e pela Ásia) mas, politicamente (e até organicamente, de acordo com o imaginário que os vintistas herdaram do período anterior) unido, que era o Império português⁴. Depois, porque foi nessas mesmas Cortes que o discurso da igualdade se constituiu no principal fundamento para afastar outros modelos de relacionamento da metrópole portuguesa com os territórios ultramarinos. Modelos que passassem, por exemplo, por uma maior autonomia política daqueles territórios, pela delegação de poderes legislativos em assembleias coloniais, pela criação de um Estado federal, com espaços de maior ou menor autonomia para as diversas províncias europeias e ultramarinas. Isso permitir-me-á concluir que, dentre as possibilidades que se podiam desenhar, no horizonte vintista, como solução para o problema ultramarino – as que eram então propostas pela filosofia e economia políticas dos séculos XVIII/início do século XIX, como as que surgiram associadas aos diversos projectos que se confrontaram nas Cortes de 1820-22 –, a solução plasmada na primeira Constituição portuguesa contava-se, do ponto de vista das elites das diversas províncias do Império, entre as menos igualitárias. Ao ser retomada nas posteriores Constituições do período da monarquia liberal, essa solução, que resultava num modelo de organização político-territorial unitário e centralizado, mas que foi sempre descrita como uma solução particularmente "igualitária", viria a constituir-se no principal argumento contra o aprofundamento formal da participação política de colonos e elites "crioulas" e/ou nativas de África e da Ásia, depois da independência da colónia americana, como se verá na parte final deste texto⁵.

* * *

6

PAGDEN, Anthony. *Lords of All The World, ideologies of Empire in Spain, Britain and France (c. 1500-c- 1800)*. New Haven and London: Yale University Press, 1995.

7

SEMMELE, Bernard. *The Liberal ideal and the Demons of Empire, Theories of Imperialism from Adam Smith to Lenin*. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 1993.

8

Sobre o problema da dimensão dos espaços políticos v. HESPANHA, António Manuel. Pequenas Repúblicas, Grandes Estados. Problemas de organização Política entre Antigo Regime e Liberalismo. In: FONSECA, Fernando Taveira da. *O poder local em tempo de globalização*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2005.

9

Sobre a complexidade da independência do Haiti, contrastando com a linearidade das suas múltiplas apropriações, v. DUBOIS, Laurent. *Les esclaves de la République, L'histoire oubliée de la première émancipation, 1789-1794*. Paris: Calmann-Lévy, 1998. Sobre essas apropriações na América portuguesa ver GOMES, Flávio. Experiências transatlânticas e significados locais: ideias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista. *Tempo*, Niterói, vol.7, nº.13, 2002.

10

Ver PAGDEN, Anthony. Op.Cit., p.180-183.

11

CARDOSO, José Luis. Nas malhas do império: a economia política e a política colonial de D. Rodrigo de Souza Coutinho. In: _____ (ed.). *A Economia Política e os Dilemas do Império Luso-Brasileiro (1790-1822)*. Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p.69-77.

12

Em alguns discursos, ainda mais radicais, mas muito mais minoritários, as comunidades nativas também seriam integradas nessas federações, ver ISRAEL, Jonathan. *Enlightenment Contested, Philosophy, Modernity, and the Emancipation of Man, 1670-1752*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p.608 e ss.

A conservação da unidade do Império e a sua recriação, pela observância do princípio da igualdade jurídica entre o território ultramarino e metropolitano – por contraposição ao que designavam como o "antigo sistema colonial" –, foi o objectivo em torno do qual os deputados ("europeus" e "ultramarcos", como eram designados) das primeiras Cortes constituintes portuguesas se uniram. As declarações de repúdio pelo "odioso sistema colonial" e pelas desigualdades que ele criara entre "irmãos" ultramarinos e metropolitanos foram tópicos recorrentes no discurso desses deputados. Essas declarações são susceptíveis de ser compreendidas num ambiente intelectual mais vasto, o de uma crítica ilustrada à dominação colonial dos séculos anteriores, que surgiu no contexto da crise dos impérios europeus na América e se encontra descrita em obras clássicas como as de Anthony Padgen⁶ ou Bernard Semmel⁷. Nessa crítica, a relação colonial mercantilista, baseada na subalternização política e na funcionalização económica dos territórios coloniais, não era rentável, nem do ponto de vista económico – os monopólios e os exclusivos comerciais não promoviam a riqueza e o desenvolvimento –, nem do ponto de vista administrativo, em virtude da distância a que aquelas terras se encontravam dos respectivos centros políticos, agravada pela "natural" resistência dos colonos em subordinar-se à autoridade metropolitana. Os gastos com a defesa, sublinhava-se, tenderiam a aumentar à medida que o inevitável desejo de independência crescesse. Por outro lado, não era possível, em virtude da extensão territorial dos impérios, fundar neles uma comunidade política verdadeira⁸. Eles envolviam, sempre, relações políticas não igualitárias entre comunidades diferentes, sendo esse outro dos aspectos negativos que se enumerava. As sociedades coloniais eram, além disso, sociedades não estruturadas, instáveis, povoadas por um elemento colonizador que renunciara à sua civilização, que se auto desenraizara, que escolhera uma vida fora da "cidade", próxima da barbárie (argumento tanto mais provável quanto é certo que muitas potências colonizadoras usavam as colónias como lugares de degredo). Eram ainda sociedades ameaçadas pela presença próxima de populações nativas semi-dizimadas e atingidas pelo flagelo da escravatura, que se associava à degradação moral (do senhor e do escravo), à ineficácia económica e, sobretudo, à perigosidade social. O medo inspirado por possíveis rebeliões de escravos – que por vezes aconteciam, mas eram quase sempre eficazmente esmagadas – era ainda maior quando, como sucedia em alguns espaços coloniais na América, era muito grande a importância numérica da população escravizada. Esse sentimento seria fortemente intensificado pelos acontecimentos ocorridos em S. Domingos, em 1794⁹.

A solução apontada por economistas políticos e filósofos (como David Hume, 1711-1776, Denis Diderot, 1713-1784, Adam Smith, 1723-1790, Campomanes, 1723-1802, Condorcet, 1743-94, Mirabeau, 1749-1791, Jeremy Bentham, 1748-1832 e, em geral, a primeira geração dos fisiocratas¹⁰) foi, então, a reforma dos laços económicos e políticos existentes entre as metrópoles europeias e as respectivas colónias na América. Na sua versão mais moderada, esta reforma podia passar por medidas de liberalização económica ainda pensadas no interior de uma cultura mercantilista, de um "mercantilismo ilustrado"¹¹, acompanhadas da concessão de maior autonomia política aos colonos. Nas versões mais radicais, contudo, a solução para o problema colonial passava mesmo pela emancipação¹².

O sistema de dependências coloniais devia ser substituído por um sistema federativo que ligasse entre si Nações independentes; esse sistema assentaria na comunidade de interesses (e interdependências) económicos

13

Ver SEMMEL, Bernard. *The Liberal ideal and the Demons of Empire, Theories of Imperialism from Adam Smith to Lenin*. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 1993. p.5.

14

Ver PAGDEN, Anthony. *Lords of All The World, ideologies of Empire in Spain, Britain and France (c. 1500-c- 1800)*. New Haven and London: Yale University Press, 1995. p.247-248.

15

Sobre esta discussão em Espanha ver, entre outros, PETIT CALVO, Carlos. Una Constitución Europea para América: Cadiz, 1812. In: ROMANO, Andrea (a cura di). *Alle origini del costituzionalismo Europeo*. Messina: Presso L'Accademia Peloritana dei Pericolanti, 1991; LORENTE, Marta. América en Cadiz (1808-1812). In: AAVV. *Los Origenes del Constitucionalismo Liberal en España e Iberoamérica: un estudio comparado*. Sevilla: Junta de Andalucía, 1993; VALDÉS, Roberto Luís Blanco. El «problema americano» en las primeras Cortes Liberales españolas (1810-1814). In: *Los Origenes del Constitucionalismo Liberal en España e Iberoamérica: un estudio comparado*. Sevilla: Junta de Andalucía, 1993.

16

"O nosso país é aquele que esteve unido com o Brasil desde o descobrimento do Brasil; é aquele que esteve unido com todas as Províncias ultramarinas desde o seu descobrimento; que formou o Reino Unido antes mesmo de ter este nome; que muito antes da Regeneração política estava unido a Portugal [...]; por isso é um Reino inteiramente unido[...]", v. *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa (DCGECNP)*, sessão de 9 de fevereiro de 1822, p.149, Dep. Trigoso (subl. nossos).

17

A substituição do vocábulo "capitania" pelo vocábulo, mais igualitário, de "província", já ocorrera no momento anterior, ver SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *O "nascimento político" do Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003. p.54.

18

"A Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos deputados que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território português"; foi com estas palavras que a ideia se concretizou no art. 32 da Constituição de 1822.

e culturais pré-existentes, cimentados pela anterior relação colonial; a emancipação das colónias devia ser da iniciativa das metrópoles e, uma vez concretizada, o comércio livre seria o elemento central das relações (fraternais) entre as novas nações saídas das independências coloniais e as velhas nações europeias. O comércio seria, depois, o instrumento económico capaz de fundar uma "comunidade global", e esta teria por fundamento político uma aliança pacífica entre Nações comerciais, dominadas por uma lógica de racionalidade económica capaz de sublimar as paixões agressivas que tinham lançado a Europa dos séculos anteriores num estado de guerra endémica e justificado a opressão colonial¹³.

Resta lembrar, para concluir, que, se abandonarmos o mundo da doutrina e da filosofia política, nenhum Estado europeu se dispôs, no início do século XIX, a conceder a independência às respectivas colónias. Fosse por motivos económicos, políticos ou de "humanidade"¹⁴. Os teorizadores mais radicais do comércio livre estavam conscientes disso e as independências violentas que eles previram – e que serviram, no seu discurso, como argumento favorável à concessão imediata da emancipação – acabaram por se suceder. Foi assim que aconteceu com a Grã-Bretanha, que tudo fez para evitar a independência das suas treze colónias norte-americanas, e também com a França e a com Espanha revolucionárias¹⁵. Assim sucedeu, também, em Portugal. Na verdade, à rejeição da "dominação colonial", o vintismo acrescentou uma outra, a rejeição de qualquer solução que se aproximasse, sequer, de um sistema federal. Do que se tratava, no momento constituinte de 1820, era de consolidar a unidade de um Reino já "inteiramente unido [...]"¹⁶. Criar federações era, para os deputados constituintes, separar o que, por vontade e por "natureza", estava já unido. Em vez dos "princípios de federalismo", que recusaram frontalmente, o que os deputados eleitos na metrópole propuseram aos seus "irmãos" da América, ainda antes de estes terem aderido à revolução ocorrida na parte europeia do Império, foi um modelo politicamente unitário, que desse nova forma a uma realidade que já existia, a uma Nação portuguesa bi-hemisférica. Nessa proposta, o antigo "sistema colonial" seria então substituído por um regime político representativo no qual as "antigas colónias", transformadas em províncias (ultramarinas) de uma Nação única, espalhada por vários continentes e com capital em Lisboa, viriam a usufruir de direitos iguais aos da "antiga metrópole". A Nação portuguesa seria então – como viria a ficar consagrado na Constituição – uma Nação de gente que se distribuía por dois hemisférios ("A Nação Portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios. [...]"; art. 20), designando-se o seu território por *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*. Esse Reino integrava os territórios ultramarinos na América, em África e na Ásia. Províncias metropolitanas e "províncias ultramarinas" (designação preferida pelos deputados constituintes exactamente por causa da sua conotação igualitária) constituiriam um só território, submetido a um só governo, com uma só representação¹⁷. Sendo as "províncias ultramarinas" parte integrante do território da Monarquia, integravam a representação da Nação e submetiam-se, tal como as metropolitanas, a uma só lei constitucional. Os "cidadãos ultramarinos" (na designação do art. 164 da Constituição) deviam eleger os seus representantes em função da importância populacional dos respectivos círculos e estes deviam ter assento no parlamento, em Lisboa, como representantes da Nação.

A unidade da representação política seria, então, a expressão da unidade da Nação¹⁸. Mas seria também um instrumento (re)fundador, com

19

Era o mecanismo da representação que permitia, na democracia representativa, que todos se sentissem "representados na autoridade de um legislador democraticamente eleito", ver FIORAVANTI, Maurizio. *Appunti di Storia delle Costituzioni Moderne, le Libertà fondamentali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995. p.67. O soberano, a Nação, existia, como realidade autónoma e unitária, no momento em que se fazia representar de forma unificada numa assembleia.

20

Ver *DCGECNP*, sessão de 3 de fevereiro de 1821, p. 23 (sublinhados nossos).

21

Ibidem.

22

Ver *DCGECNP*, sessão de 1 de agosto de 1821, p.1732, Dep. Margiochi.

23

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005. p.19.

o qual se afastariam indesejadas desigualdades, que eram atribuídas ao regime anterior, e se reconstruiria, mas em termos igualitários, a relação entre as "partes" que constituíam o todo (ameaçado) da Monarquia¹⁹. Quando, em Fevereiro de 1821, o deputado Bento Pereira do Carmo apresentou à Assembleia um projecto de decreto para regular a "Representação nacional Portuguesa de ambos os Mundos para que todos os portugueses concorram à formação da Lei Fundamental, *que deve ligar a todos*"²⁰, foi nítido, nas suas palavras, que a representação política era uma forma *activa* de recriação da unidade, em termos tais que ela pudesse ser conservada. "Estreitar os laços do sangue, e dos interesses, que unem reciprocamente todos os Portugueses de ambos os Mundos" era o fim que se prosseguia quando se convidava os irmãos ultramarinos a integrar a Assembleia onde seria decidida a Lei fundamental²¹.

Esta ênfase na ideia de ligação associava-se à consciência que os deputados tinham, e que era muito forte, do que identificavam como "elementos de desagregação" do Império português: as distâncias, a descontinuidade geográfica, a diversidade das produções, das línguas, das raças, dos costumes. A Monarquia portuguesa, diziam, era "[...] uma Monarquia a mais singular, que se pode considerar, se se atende à separação das suas partes. Pode dizer-se, que há uma espécie de dissolução entre estas mesmas partes integrantes da monarquia, dissolução que é feita pela quantidade e situação dessas mesmas partes, dissolução que é feita por meio dos desertos que estão entre distantes povoações. Além disto [da distância, da quantidade], há um princípio de desorganização, que consiste em que as partes desta Monarquia, que estão para além dos mares, são compostas de habitantes que têm diferentes cores; e em consequência disto têm grande antipatia entre si. Além disso [da diversidade humana] há um princípio de dissolução e é que as possessões ilustradas deste país têm diversos sistemas: umas tendem mais para o sistema da independência, outras para o sistema constitucional [...]. Atendendo a isto é de toda a necessidade que a Constituição remova quanto puder, ou se oponha a esta dissolução"²².

Ao descrever a Monarquia desta forma, os deputados referiam-se a factos concretos, como a conflituosidade que dividia, entre si e no seu interior, as províncias (capitanias) portuguesas da América, a influência do liberalismo político nos meios coloniais, as tendências emancipacionistas do século, o enorme peso demográfico da população negra e mestiça, livre ou escravizada, a presença ameaçadora dos "índios bravos", das populações nativas não enquadradas pelas missões ou pelo Directório pombalino. Os portugueses do ultramar viviam rodeados de "inimigos internos". Esta imagem, na qual os deputados ultramarinos se reviam, bem como os conflitos que opunham algumas províncias americanas à centralidade criada no Rio de Janeiro desde a transferência da Corte para o Brasil, em 1808, explica o consenso e a cumplicidade que, inicialmente, uniu as elites europeias e as elites americanas em torno de projectos comuns – ou, pelo menos, compatíveis –, afastando para mais tarde a hipótese da independência. Durante algum tempo a unidade da Monarquia foi percebida pelos "portugueses ultramarinos" como o único meio que possuíam de preservar o "seu status de homens civilizados em meio à selvajaria e ao primitivismo da sociedade colonial"²³. É que, importa também recordar, a procura de soluções igualitárias tinha implicada uma exclusão, raramente pronunciada, que era a das populações escravizadas e das populações nativas que ainda não tinham sido religiosas e culturalmente convertidas. Estas populações não se constituíram em sujeito da cultura filosófica, jurídica

24

Ver SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Progresso e Civilização: povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: AMARAL, Diogo Freitas do; ALMEIDA, Carlos Ferreira de; ALMEIDA, Marta Tavares de (orgs.). *Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Coimbra: Almedina, vol.1. p.15-42.

25

Ver CARDOSO, José Luís. Nas malhas do império: a economia política e a política colonial de D. Rodrigo de Souza Coutinho. In: _____ (ed.). *A Economia Política e os Dilemas do Império Luso-Brasileiro (1790-1822)*. Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

26

Sobre este "Reino Unido" de 1815 e as conotações igualitárias que lhe foram associadas veja-se CASTRO, Zília Osório de. *Portugal e Brasil, Debates Parlamentares. 1821-1836*. Lisboa: Assembleia da República, s.d., vol I ("Introdução"), p. IX-XVI e ARAÚJO, Cristina. O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, 1815-1822. *Revista de História das Ideias*, vol.14, 1992, onde se mostra como essa igualdade tinha sido percebida, em 1815, pela parte europeia do "Reino Unido", como uma desigualdade contrária à ordem histórica, na qual Portugal se convertera em "colónia da sua colónia".

27

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.

28

Esse descontentamento explica, por exemplo, a revolução autonomista em Pernambuco (1817), e a precoce adesão das capitanias do Pará e da Baía à revolução ocorrida na metrópole. Cf. SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *O "nascimento político" do Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

29

Ver *DCGECNP*, sessão de 3 de fevereiro de 1821, p.26, Dep. Soares Franco.

30

Ibidem. Também o Dep. Anes de Carvalho, para contrariar a tese defendida por deputados como Margiochi, de que a Constituição devia consagrar a indivisibilidade e inalienabilidade do território nacional, para que não fossem activados os "princípios de dissolução" que a ameaçavam interna e externamente, lembrou a dimensão unificadora do momento constituinte: "[...] nós por meio da Constituição, e outras instituições, procuramos por todos os modos enlaçar os diferentes membros da Monarquia". Ver *DCGECNP*, sessão de 1 Agosto 1821, p.1733.

31

"Quanto nos deprimiu a uns e a outros a mesma escravidão tanto nos exaltará a comum liberdade (...)", cit. em SANTA RITA, José Gonçalo. As questões coloniais nas Cortes constituintes e na segunda legislatura (1821-1823). *Revista da Faculdade de Letras de Lisboa*, Lisboa, t. XIV, 2ª série, p.138, 1949.

e política do primeiro constitucionalismo. As preocupações "anti-coloniais" da primeira metade do século, mesmo as mais inequívocas, estavam, na sua maioria, longe de ter associada qualquer reflexão sólida sobre os direitos dos povos não europeus. Eles não fariam sequer parte da "comunidade global", da "Federação Universal de Povos" que devia resultar, em discursos mais radicais, das futuras independências coloniais²⁴.

A denúncia em abstracto das injustiças do "sistema colonial" fazia sentido, como tentei explicar, no contexto intelectual da época. Já não fazia menos sentido, porém, quando confrontada com as circunstâncias políticas do Império português no momento imediatamente anterior ao da Revolução liberal de 1820. A verdade é que a ocupação militar da parte europeia do Império pelas tropas napoleónicas e a conseqüente transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, ao deslocar o centro do Império para a América, já tinha relativizado a hierarquia formal entre o território metropolitano e colonial. Nessa altura, a singularidade das circunstâncias, combinada com a influência do pensamento reformista de Adam Smith, tinha estado na origem de um programa de reformas ilustradas do qual tinham feito parte medidas de liberalização económica, como a abolição do exclusivo colonial, por Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 (declarando os portos do Brasil abertos ao comércio com todas as demais Nações estrangeiras), ou a revogação, em Abril do mesmo ano, de anteriores disposições que impediam a criação de manufacturas em solo americano²⁵. Do ponto de vista político, essas reformas tinham culminado na elevação do Brasil à condição de Reino, por Lei de 12 de Dezembro de 1815. Dela resultara um "Reino Unido" com sede no Rio de Janeiro, cidade que era, à data, a sede do Império²⁶. É certo que esta solução, cujo fim tinha sido, também, o de preservar o que se imaginava ser a unidade do Império português, então ameaçada pela guerra entre a Inglaterra e a França e pelo desmoronamento do Império espanhol, fora desigualmente acolhida na América. Desde logo porque, na feliz expressão da historiografia brasileira, a metrópole se tinha "interiorizado"²⁷, mas não tinha desaparecido, e nem todas as capitanias brasileiras lidavam bem com a centralização do governo numa "nova metrópole", a cidade do Rio de Janeiro²⁸. Mas, apesar disso, a realidade de um "Reino Unido" com sede na América tornava forçada a alusão vintista à anterior "opressão colonial". Sobretudo porque, com essa alusão, se queria reforçar um projecto cuja conseqüência imediata seria a deslocação do centro do "Reino Unido" (de 1815) do território americano para parte europeia do (agora) território nacional. Neste contexto algo ambíguo não surpreende a insistência com que as novidades trazidas pela revolução liberal – o regime constitucional, a representação política das províncias ultramarinas no Parlamento de Lisboa – foram convertidas nos únicos instrumentos capazes de criar uma verdadeira igualdade entre as diversas partes que compunham o território imperial. O centro político da Monarquia regressaria a Lisboa, mas, em compensação, as Cortes "ofereciam" aos outros territórios a Constituição e o governo representativo. Contra o anterior governo despótico, que a todos oprimira. A Constituição e as instituições liberais seriam os novos elementos de união dos membros da Monarquia ("Só a Constituição pode reunir actualmente os seus membros espalhados pelas quatro partes do Mundo")²⁹. Uma vez aprovadas e conhecidas as suas Bases, os povos do ultramar (do Brasil e dos outros "estabelecimentos") elegeriam os seus deputados e cuidariam, num Congresso único, dos "interesses gerais da Nação"³⁰. Para trás ficava o despotismo, que a todos reduzira à "escravidão"³¹.

32

Ver PETIT CALVO, Carlos. Una Constitución Europea para América: Cadiz, 1812. In: ROMANO, Andrea (a cura di). *Alle origini del costituzionalismo Europeo*. Messina: Presso L'Accademia Peloritana dei Pericolanti, 1991 e, com maior desenvolvimento, LORENTE, Marta. América en Cadiz (1808-1812). In: *Los Orígenes del Constitucionalismo Liberal en España e Iberoamérica: un estudio comparado*. Sevilla: Junta de Andalucía, 1993. Da mesma autora ver De Monarquía a Nación: la imagen de América y la cuestión de la ciudadanía hispana. *XIII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano* (21-25 Maio de 2000). Vol. II. San Juan: Asamblea Legislativa de Puerto Rico, 2003.

33

Publicadas IN: BOWRING, John (ed.). *The Works of Jeremy Bentham*. vol. II. London: Thoemmes Press, 1995. p.535 e ss. (1ª ed.: 1843). Ver também WILLIFORD, Miriam. *Jeremy Bentham on Spanish America, An Account of His Letters and Proposals to the New World*. Baton Rouge and London: Louisiana State University Press, 1980. p.44.

34

V. BENTHAM, Jeremy. Emancipate Your Colonies! Addressed to the National Convention of France, Anno 1793 (primeira publicação em 1829). In: BOWRING, John (ed.). Op.Cit., Vol IV, p.407-18 (1ª ed.: 1843).

35

V. SCHOFIELD, Philip (ed.). *The collected Works of Jeremy Bentham, Colonies, Commerce, and Constitutional Law, Rid yourself of ultramarina and other writings on Spain and Spanish America*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

36

"Ele tinha enviado a Manuel Fernandes Thomay [sic] a parte final das suas cartas porque este dissera nas Cortes «se é agradável aos Brasileiros que se mantenham unidos a nós, tanto melhor: mas se não, então não será com a minha boa vontade que se fará algum empenho para os forçar a isso». Thomay [Tomás] reagiu tão favoravelmente aos comentários de Bentham que os pôs de imediato nas mãos de um tradutor". Ver WILLIFORD, Miriam. Op.Cit., p.68.

37

V. SCHOFIELD, E. Ph. and HARRIS, J. Jeremy Bentham. Legislator of the world. In: SCHOFIELD, E. Ph. and HARRIS, J. (eds.). *The collected Works of Jeremy Bentham. Writings on Codification, Law and Education*. Oxford: Clarendon Press, 1988. p.319 e ss.

38

Tradução das Obras Políticas do sabio jurisconsulto Jeremias Bentham, Vertidas do Ingles na Lingua Portuguesa por mandado do Soberano Congresso das Cortes Geraes Extraordinárias, e Constituintes da mesma Nação. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, 3 vols. Sobre a recepção da obra de Bentham em Portugal v. SANTOS, Maria Helena Carvalho dos. A «maior felicidade do maior número», Bentham e a Constituição Portuguesa de 1822. In: PEREIRA, Miriam Halpern (coord.). *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade o século XIX*. Vol. II. Lisboa: Centro de Estudos de História Contemporânea portuguesa, 1981. p.91-115; e SCHOFIELD, E. Ph. and HARRIS, J. Op.Cit., onde

Não era a primeira vez que se tinha pensado em fundar uma "Nação bi-hemisférica" para evitar o desmoronamento dos Impérios coloniais na América. A Constituição portuguesa de 1822, como é sabido, inspirava-se directamente na que fora votada em Cádiz, dez anos antes, sendo a solução da Constituição de Cádiz para o Império espanhol em quase tudo semelhante à da Constituição vintista³². E se os deputados espanhóis não tinham sentido, como os portugueses, necessidade de iludir o problema da anterior transferência da capital do Império para o território americano, tinham enfrentado um outro, igualmente incómodo, a crítica acutilante da filosofia política de Bentham, quando denunciou a essência paradoxalmente colonialista do constitucionalismo gaditano. Essa crítica atingiu, de forma directa, o constitucionalismo vintista e, por isso, vale a pena descrevê-la, nos seus argumentos mais importantes.

A primeira vez que Jeremy Bentham escreveu contra a preservação dos Impérios foi num conjunto de ensaios, escritos entre 1786 e 1789, que intitulou de *Principles of International Law*³³. A estes seguiram-se outros, igualmente "anti-colonialistas", que dirigiu às assembleias (i) francesa (*Emancipate your Colonies, adressed to the National Convention of France, 1793; Showing the uselessness and mischievousness of Distant Dependencies to a European State*)³⁴; (ii) espanhola (em correspondência dirigida ao povo espanhol durante a Revolução de 1820, que repôs a Constituição liberal de Cádiz, de 1812: *Spaniards Emancipate Your Colonies by Philo Hispanus* (1820), e *Rid Yourselves of ultramarina: Being the advice of Jeremy Bentham as given in a series of Letters to the Spanish People*, 1822)³⁵; e (iii) portuguesa (na correspondência com deputados às Cortes vintistas, como Manuel Fernandes Tomás³⁶ e José Baptista Felgueiras³⁷; parte do seu trabalho foi mandado traduzir para português por iniciativa desses deputados³⁸). A obra de Bentham circulava igualmente no "espaço público" que, contra todos os obstáculos, ia ganhando alguns contornos na Corte do Rio de Janeiro³⁹.

Em todos estes escritos, J. Bentham defendia a concessão imediata da independência às colónias. Em parte porque esse era um requisito que considerava essencial para a realização da Paz Internacional: os impérios coloniais potenciavam o conflito entre as Nações, facilitavam o envolvimento dos Estados em guerras que se desenrolavam em regiões longínquas, incentivavam o investimento em forças navais e em armamento⁴⁰. Mas a esta perspectiva internacional Bentham juntava uma outra, com repercussões internas, que era a da ameaça que a preservação das dependências coloniais representava para os recém instituídos governos representativos na Europa. Não era possível, para o filósofo utilitarista, compatibilizar o regime representativo e os princípios utilitaristas de governo – que Constituições como a espanhola, de Cádiz, queriam ver realizados –, com a preservação dos Impérios⁴¹. Estes não representavam qualquer vantagem para a maioria da população, fosse a da metrópole, fosse a das colónias. O princípio da *maior felicidade para o maior número* era incompatível com a extensão territorial dos grandes impérios, governados a partir de um só centro, longínquo e inacessível. A Constituição não seria acatada pelas populações do ultramar, desde logo, paradoxalmente, por causa da sua matriz liberal: usufruindo de direitos e privilégios iguais, como na Constituição de Cádiz se lhes reconhecia, os habitantes do ultramar não podiam desejar a sua união com Espanha. Para isso contribuiria, entre outras causas (como o desvio das rendas para a metrópole, o carácter demorado de qualquer tipo de apelação que se fizesse do ultramar para os tribunais da

estão publicadas as minutas das Cortes que ordenaram a tradução das obras de Bentham e a correspondência entre este e os deputados vintistas; e BENTHAM, Jeremy. Troisième Essai, Addressée à la Nation Portugaise sur la Constitution Espagnole et certains défauts qui s'y trouvent[.]. In: *Essais de Jeremy Bentham sur le situation politique de l'Espagne, sur le Constitution et sur le nouveau Code Espagnol, sur la Constitution du Portugal, etc.* La Librairie de Brissot-Thivars, 1823. Foi neste ensaio que Bentham felicitou os portugueses pela independência do Brasil.

39

Ver sobre estes temas, e nomeadamente sobre o conhecimento que alguns tinham da obra de Bentham, na América portuguesa, ARAÚJO, Ana Cristina. Um Império, Um Reino e uma Monarquia na América: as Vésperas da Independência do Brasil. In: JANCSÓ, István (org.), *Independência: História e Historiografia*. São Paulo: Editora Hucitec, 2005. p.235-270.

40

Ver CAZALA, Julien. Jeremy Bentham et le droit international. *Révue Générale de Droit Internationale Public*, t. 109, nº 2, 2005. p.374 e ss.

41

Sobre as posições de Bentham acerca da incompatibilidade entre regime constitucional e Império, v. BRAUN, Carlos Rodriguez. «Libraos de ultramar». Bentham frente a España y sus colonias. *Revista de História Económica*, Año III, nº 3, 1985.

42

Em 1812 os liberais espanhóis também acreditavam que a Constituição seria um ponto de união entre a Espanha e as suas possessões ultramarinas, um instrumento capaz de superar todas as reivindicações, como se mostra em COSTELOE, M.P. *Response to Revolution: Imperial Spain and the Spanish American Revolutions, 1810-1840*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

43

A enumeração de todas as vantagens económicas da emancipação foi feita num dos textos traduzidos para português sob ordens das Cortes vintistas. Ver BENTHAM, Jeremy. *Theoria dos Prémios Legais Extrahida dos Manuscritos do Sábio Jurisconsulto Inglez*. Lisboa: Imprensa Nacional, Tomo II, 1822. Embora Bentham não partilhasse das perspectivas dos mais optimistas quanto ao futuro do sistema de comércio livre, ver SEMMEL, Bernard. *The Liberal ideal and the Demons of Empire, Theories of Imperialism from Adam Smith to Lenin*. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 1993.

44

Ver *DCGECNP*, sessão de 14 de setembro de 1821, p.2291, Dep. Castelo Branco: "Em uma Nação espalhada por tão vastos mares todos vêm a possibilidade que há de se verificar a circunstância de não se poder juntar na capital do Império Lusitano um único indivíduo da deputação do ultramar. A intriga, a desunião, a força, pode produzir isso: uma Nação em guerra, e que nos bloqueasse este porto o produziria necessariamente, e nenhum dos deputados do ultramar poderia chegar a ele".

metrópole, o envolvimento das colónias nas guerras espanholas), a ausência de corpos legislativos em território ultramarino. Essa ausência não podia ser compensada pela representação política do ultramar no Parlamento da metrópole espanhola, como se esperava. Não era possível formar um corpo verdadeiramente representativo dos territórios ultramarinos nas Cortes metropolitanas e, por isso, a representação política do ultramar não viria a satisfazer, como se queria, as ambições das populações coloniais⁴². Além disso, aquela representação traria para o Parlamento espanhol deputados com interesses opostos aos interesses espanhóis da metrópole, sem conhecimentos suficientes sobre a Espanha, mas com poderes para legislar para o povo espanhol. Escassos eram também os conhecimentos que os deputados da metrópole podiam reunir acerca do ultramar, por serem as informações sobre os seus territórios difíceis de obter e demoradas. A representação política do ultramar aumentaria ainda o volume de assuntos a tratar pelas Cortes e, finalmente, os deputados do ultramar estariam sempre à mercê da influência corruptiva dos governantes espanhóis. A preservação das colónias funcionaria, finalmente, como um factor de corrupção da democracia representativa, ao preservar o poder das classes agrícolas e mercantis que tinham florescido sob o velho sistema colonial ("the sinister interests") e ao criar oportunidades de corrupção para os grupos que governavam ("the ruling few"). Só debaixo de um regime despótico é que as colónias podiam ser lucrativas para a metrópole. Ao manter o sistema colonial, a Constituição restabelecia o despotismo no ultramar e, a prazo, na própria metrópole.

Subscrevendo ainda pontos de vista retirados da nova economia política, Bentham acrescentou que a preservação dos impérios coloniais constituiria um pesado encargo e responsabilidade para as economias metropolitanas, sem as respectivas compensações. O esforço financeiro que a conservação dos Impérios exigia, nomeadamente em virtude das resistências que nele se desenvolviam contra o domínio da metrópole, não compensava os benefícios. A independência das colónias, no contexto de um sistema económico que promovesse a liberdade de comércio, beneficiaria quer as economias das colónias já independentes, quer as economias metropolitanas. A comunidade de língua, religião, direito e costumes faria com que o comércio da Espanha com as suas antigas colónias florescesse necessariamente. Sem necessidade de impor exclusivos, os espanhóis encontrariam, pela "natureza" daquela comunidade, preferência absoluta naqueles mercados, tal como tinha sucedido com os ingleses em relação às colónias norte americanas, após a sua independência. Finalmente, o esforço financeiro que a conservação das colónias exigia podia ser dirigido para o desenvolvimento económico interno da Península⁴³.

Como em Cádiz, a doutrina de Jeremy Bentham foi omitida pelos deputados das Cortes vintistas, mas o debate sobre a representação política do ultramar, sobretudo após a adesão das capitánias americanas ao regime constitucional e a consequente vinda para Lisboa dos deputados nelas eleitos, convocou muitos dos problemas enunciados naquela doutrina. Debateu-se, por exemplo, o problema da extensão territorial do Império, da distância das províncias ultramarinas em relação à sede da Monarquia, associada à possibilidade de se atrasar ou até de se impedir, em caso de bloqueio, a vinda dos deputados ali eleitos⁴⁴. Debateu-se também o problema, mais dramático, da diversidade legislativa. Este, por sua vez, acrescentou uma nova dimensão ao tema da representação política ultramarina, o de saber se, para a formação da legislação ultramarina, era ou não necessária a presença

45

Sobre o contexto desta discussão, em todas as suas dimensões temáticas e cronológicas, ver ALEXANDRE, Valentim. *Os Sentidos do Império*. Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português. Porto: Afrontamento, 1993. p.580 e ss.

46

V. *DCGECNP*, sessão de 21 de setembro de 1821. p.2360, Dep. Castelo Branco. O deputado referia-se à dimensão territorial, mas não à da respectiva população, cujo cálculo colocava problemas que os deputados vintistas claramente não desejaram enfrentar. Ver SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *A cidadania nos Trópicos*. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (c. 1820-1880). 2004. 660 f. Tese (Doutoramento em História do Direito). Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.

47

A solução tinha sido adoptada nas Constituições espanholas de Bayonne e Cádiz e viria, de facto, a ser comum na legislação eleitoral portuguesa.

48

Ver *DCGECNP*, sessão de 12 de novembro de 1821, p.3046, Dep. Castelo Branco.

49

Ibidem. Este tipo de considerações foi recorrente nas palavras de outros deputados: "Observou finalmente a Comissão, que o despotismo europeu havia produzido (mormente nos portugueses do Brasil) um sentimento de aversão nos oprimidos contra os opressores, e certo ciúme, tanto mais bem fundado, quanto o mesquinho sistema colonial assemelhava os habitantes das colónias antes a escravos do que a homens livres. Eis aqui o tempo e os países para que tínhamos que legislar. Que ditava em tais circunstâncias a mais consumada prudência? Era fazer precisamente o contrário do que tinham feito os Ministros [...] Eles mandaram para o ultramar o despotismo; nós mandamos a liberdade constitucional; eles o arbítrio; e nós a lei; eles a escravidão; e nós a igualdade de direitos", Ver *DCGECNP*, sessão de 14 de novembro de 1821, p.3072, Dep. Pereira do Carmo.

50

A ideia de que a administração dos territórios ultramarinos envolvia a presença de pessoas com conhecimentos especializados nos diversos órgãos da governação surgiu de novo a propósito da composição do Conselho de Estado. Para alguns deputados os Conselheiros de Estado deviam ser, em igual número, do ultramar e do continente, porque o Conselho devia ter no seu seio "quem esteja assaz informado das localidade e mais circunstâncias privativas de um ou outro continente". Ver sessão de 17 de setembro de 1821, p.3431, Dep. Borges Carneiro. Mais tarde, discutiu-se igualmente se os juizes do Supremo Tribunal deviam ser "compostos metade de europeus e metade de brasileiros, assim como se estabeleceu para a Deputação permanente de Cortes e para o Conselho de Estado; ou serão promiscuamente nomeados entre europeus e ultramarinos" (sessão de 4 de março de 1822, p.348, Dep. Borges Carneiro). A divisão em torno destas possibilidades opôs os deputados eleitos na América aos eleitos na metrópole, mas

de deputados nascidos ou (pelo menos) domiciliados no ultramar. Numa fase já adiantada da discussão este problema ocasionou inquietantes reflexões acerca do lugar apropriado para a produção daquela legislação⁴⁵. Estas reflexões deram origem a três posições diferentes, que se sintetizam a seguir.

Apesar do consenso inicial em torno de um só projecto, pode distinguir-se, em relação aos problemas atrás enumerados, posições mais moderadas – mais *diferencialistas* – de posições mais radicalmente unitárias (ou mais "igualitárias"), que designarei como *integracionistas*. A primeira posição foi a daquele grupo de deputados que admitiram a introdução, na Constituição, de artigos especiais, que garantissem a presença efectiva dos deputados das províncias ultramarinas na assembleia representativa sediada em Lisboa. Num território cuja extensão dificultava o igual acesso de todos os representantes às Cortes era necessário admitir uma discriminação positiva, capaz de criar a igualdade de condições. Uma das propostas associadas a esta perspectiva foi a exigência de um número mínimo de deputados do ultramar presentes como condição para a reunião das Cortes. Era inconcebível, sublinhavam os deputados, que "[...] a parte maior da Monarquia, sem ser representada no Congresso, possa sujeitar-se ao que for determinado pela parte menor dessa mesma Monarquia" ⁴⁶. Para ir ao encontro desta exigência propuseram, no caso de algum facto impedir a eleição ou a vinda dos deputados recém eleitos no ultramar, que estes fossem substituídos pelos eleitos para a legislatura anterior ⁴⁷. Outra possibilidade foi que a Comissão permanente das Cortes fosse preenchida com igual número de deputados da metrópole e do ultramar ⁴⁸. Com estas propostas, os deputados afirmavam desejar ver garantido o que assumiam ser a "plenitude da representação" e afastar, de forma definitiva, qualquer ideia de superioridade da Europa sobre o ultramar. Estava em causa um problema que já não era de natureza puramente geográfica, mas psicológica, a remeter para a "desconfiança" e para o ciúme" que o anterior regime tinha criado e que ainda separava os portugueses da Europa dos portugueses do ultramar: "[...] para tirar todo o ciúme que possa haver entre irmãos que constituem a mesma nação; para tirar toda a desconfiança da maior preponderância, que poderá haver na deputação a respeito da Europa sobre os deputados do ultramar [...] devemos prescindir [das] proporções matemáticas"⁴⁹.

Ainda no contexto desta perspectiva, mais *diferencialista*, admitiu-se que, exigindo a diversidade ultramarina uma legislação ordinária diferente, a Constituição prescrevesse condições específicas para a formação dessa legislação. Se a legislação era diferente, se eram necessários "conhecimentos locais" para legislar, então era lógico que os deputados do ultramar fossem nascidos ou, pelo menos, domiciliados, nos círculos eleitorais que os tinham eleito, isto é, no ultramar. A ideia que se articulava com esta proposta era a de que deviam estar sempre presentes no parlamento deputados conhecedores das realidades locais, capazes de interpretar os interesses especificamente ultramarinos e de garantir a legislação apropriada. Para reforçar as suas posições, este grupo de deputados convocou os exemplos, a temer, da independência das colónias norte-americanas, bem como as não menos temíveis soluções federalistas da literatura setecentista contrária à ideia de Império. Era necessário, para garantir a unidade, reconhecer um mínimo de diversidade⁵⁰.

A outra perspectiva, mais radicalmente *integracionista*, foi a daquele grupo de deputados que retiraram da ideologia igualitária todas as suas consequências. A representação política do ultramar devia ser tratada de forma exactamente igual à do Reino, porque qualquer regulamento especi-

também estes entre si. Na Constituição de 1822 admitiram-se soluções que diferenciavam, desde que não ficasse em causa a natureza unitária do Estado (ver alguns exemplos na nota 55).

51

Ver *DCGECNP*, sessão de 24 setembro de 1821, p.2390, Dep. Baeta.

52

Ver *DCGECNP*, sessão de 24 de setembro de 1821, p.2391, Dep. Pessanha.

53

Ver *DCGECNP*, sessão de 12 de novembro de 1821, p.3046, Dep. Miranda; ver também *DCGECNP*, sessão de 14 de novembro de 1821, p.3072.

54

Ver *DCGECNP*, sessão de 12 de novembro de 1821, p.3046, Dep. Bethencourt.

55

De facto, a Constituição de 1822, acolheu princípios "diferencialistas" no que diz respeito à representação política e a outros temas polémicos: além da regulamentação especial da representação política ultramarina (arts. 17, 87 e 89) e da paridade dos Conselheiros de Estado (art. 162) haveria na América um Supremo Tribunal de Justiça (art. 193) e uma delegação do poder executivo (mas entregue a uma regência da qual não poderiam fazer parte Príncipes ou Infantes, e com a possibilidade de algumas províncias se sujeitarem directamente ao governo de Portugal). Estes artigos representam o máximo de diferenciação que o modelo da Constituição comportava, modelo no qual as Cortes, a Deputação permanente, o rei e governo residiriam sempre em Lisboa, centro fixo do Império (art. 80), não podendo o rei, como o sucessor da coroa, "sair do Reino de Portugal e Algarves" sem o consentimento das Cortes (art. 125).

fico, além dos perigos concretos que envolviam – um bloqueio dos portos ou uma ordem aos governadores do ultramar para demorar ou impedir as eleições, passaria a ser impeditivo da reunião das Cortes –, violava o princípio da "homogeneidade que deve haver na representação nacional" ⁵¹. Por outro lado, o afastamento de uma desigualdade não devia produzir uma outra, agora a desfavorecer a antiga metrópole. As propostas que diferenciavam eram contrárias aos princípios de justiça, introduziam um inaceitável direito de preferência a favor dos deputados do ultramar, com a consequente discriminação das outras províncias do Reino. Nomeadamente as do continente europeu. Perfilava-se a imagem, ainda próxima, da subalternização do Reino: "Tem-se aqui proclamado, e é um princípio de eterna evidência, que os representantes da Nação não são os representantes da terra que os manda; são representantes de toda a Nação: por consequência, os que se acham reunidos neste augusto recinto tem todo o direito de legislar para toda a Nação (...) Não acho pois a razão dessa necessidade que inculcam para que estejam aqui os deputados da América (...) Por isso, para que havemos de estabelecer excepção a respeito do Brasil, se não a adoptamos a respeito de Portugal? Se em Portugal for ocupada uma província ou parte do reino, como na invasão passada, por ventura as províncias não-se receber suplemento da deputação antecedente?" ⁵².

Por outro lado, tal como as distâncias, os outros problemas postos pela diversidade das províncias ultramarinas não difeririam, senão em grau, dos que se colocavam com a diversidade entre as províncias do Reino, que não exigiam nenhum princípio de excepcionalidade para a formação da respectiva legislação. A propósito deste argumento, os deputados mais radicais recordaram os interesses regionais diferentes que separavam as diferentes províncias do Reino de Portugal, de forma a ampliar até ao absurdo as consequências políticas de posições mais *diferencialistas* ou – mais provavelmente –, a trivializar a questão, ao salientar a indiferenciação absoluta entre os territórios que compunham o *Reino Unido*. Devia existir plena liberdade de eleição, porque os interesses da Nação eram gerais, podendo ser interpretados por qualquer deputado, independentemente do local do seu nascimento ou domicílio. Uma vez eleito, cada deputado representava toda a Nação, e não somente a sua circunscrição eleitoral. Por outro lado, qualquer distinção entre deputados europeus e deputados ultramarinos, ainda para mais na Constituição, constituiria um "princípio de federalismo", agravando os factores de dissolução da Monarquia ⁵³. Tal como viria a suceder em outros momentos em que se discutiu o modelo de relação de Portugal com o ultramar, a ocultação da diversidade permitiu que às perspectivas mais *integracionistas* ficassem associados os enunciados mais "igualitários": "A Nação é uma única, devem desaparecer essas divisões de Portugueses das ilhas, de Portugueses da África, de Portugueses da América, todos somos membros da grande família portuguesa" ⁵⁴.

Esta necessidade, recorrente, de sublinhar o conceito de representação na sua componente de situação representativa, com o consequente investimento na autonomia e na independência do representante, tinha, de facto, a função de "eliminar" projectos conflituais por detrás de referências gerais que os transcendiam, como era o caso de um "interesse comum da Nação". É que, além das duas perspectivas que se descreveram – e que viriam a ser ambas recebidas na Constituição de 1822, por serem apesar de tudo compatíveis –, existiu uma terceira, que se foi construindo ao longo do próprio processo constituinte, e que conflituava de forma substancial com as duas anteriores⁵⁵.

56

Ver *DCGECNP*, sessão de 4 de março de 1822, p.378-381.

57

Ver *DCGECNP*, sessão de 31 de Janeiro de 1822, p.70, Dep. Barata.

58

Os diversos projectos que se confrontavam estão descritos em BERBEL, Márcia Regina. *A Nação como artefacto, Deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas de 1821-1822*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 83 e ss.

59

Ver *DCGECNP*, sessão de 4 de março de 1822, p.379, Dep. Borges de Barros e p.381, Dep. Lino. Esta era uma exigência evidentemente relacionada com outra discussão, que desde o início tinha posto em confronto os deputados americanos entre si, que era a da autonomia dos governos locais brasileiros (Juntas provinciais), chegando alguns "a defender a associação de "reinos" autônomos dentro de uma unidade monárquica", ver BERBEL, Márcia Regina. *Op.Cit.*, p.131.

60

Sobre o conceito de representação nas suas diferentes formas ver *Rappresentanza politica*, In: *Enciclopedia del Diritto*. Vol. XXXVIII. Milano: Giuffrè Editore, 1987.

61

Ver FIORAVANTI, Maurizio. *Appunti di Storia delle Costituzioni Moderne, le Libertà fondamentali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995. p.87 e ss.

62

E era, além disso, optar por uma solução que tinha ressonâncias arcaicas, por se assemelhar ao antigo mandato imperativo dos representantes dos três Estados de Antigo Regime.

Ao longo do ano de 1821, à medida que iam chegando os deputados da América (os primeiros chegaram a 29 de Agosto de 1821, seis meses depois da abertura das Cortes), o discurso sobre a diversidade das províncias que compunham a "Nação", a necessidade de leis acomodadas (e que acomodassem) essa diversidade e, para as formar, de deputados conhecedores das realidades locais, foi desenvolvido até à exaustão, fortalecendo a tese da presença indispensável no Parlamento de deputados do, nascidos e domiciliados no, ultramar⁵⁶. Nessa altura, deputados eleitos nas capitanias brasileiras entenderam que determinadas questões – como o governo das províncias, os poderes das Juntas, as câmaras municipais – só podiam ser resolvidas com a presença de todos os deputados eleitos do outro lado do Atlântico. Muitos problematizaram a natureza "apátrida" do deputado da Nação, assim como o conceito de representação que se articulava com o seu mandato geral e livre. Nessas sessões, o Brasil começou a ser percebido como um segundo território da Nação: "Esta nação Portuguesa está dividida em dois territórios; dois territórios divididos entre si e cuja união tem imensas dificuldades"⁵⁷.

Por fim, também a diversidade inter-provincial, na América, irrompeu na assembleia, concretizando na discussão o "princípio de dissolução" aplicado à parte americana da Monarquia e assinalando a ausência de um projecto comum que unisse os deputados ali eleitos⁵⁸. Neste outro registo, muito associado ao desejo de atenuar a centralidade política do Rio de Janeiro, a América portuguesa, pela sua extensão, por causa da diversidade natural e humana do seu território, não podia ser descrita como um conjunto homogéneo. Era absolutamente necessária a presença de deputados de cada uma das suas províncias, de deputados muito diferentes dos abstractos deputados da Nação: "O Brasil não deve olhar-se como um só país, são tantos países diferentes quantas as províncias; faltar uma deputação é o mesmo que não poder-se tratar dos negócios daquela província; desejava que o Sr. Moura desse atenção aos climas, aos usos, costumes, e distâncias, em que as províncias do Brasil estão umas das outras [...]. As províncias do Brasil são outros tantos Reinos, que não tem ligação uns com os outros, não conhecem necessidades gerais, cada um governa-se por leis particulares de municipalidade; portanto, para se tratar deste pacto das Juntas administrativas, cumpre muito e é de absoluta necessidade que se espere pelos Deputados daquelas Províncias que ainda faltam" ⁵⁹.

Mobilizava-se, agora, um conceito diverso de representação, que sublinhava a componente de relação dos representantes com os representados, porque o que estava em causa era a representação de interesses concretos, diversificados⁶⁰. Confrontados com esta noção de deputado como "representante" dos interesses concretos e múltiplos das respectivas províncias, como porta vozes dos interesses particulares de cada localidade – a remeter para uma interpretação pluralista da sociedade e do interesse comum, próxima do constitucionalismo norte-americano⁶¹ –, os deputados eleitos no Reino de Portugal convergiram em torno de uma interpretação radicalmente unitária, na qual só o deputado da Nação fazia sentido. Aceitar qualquer mecanismo próximo do "mandato imperativo" era fazer irromper na assembleia os interesses particulares, era destruir a unidade que se estava a querer refundar ⁶². A agudização do conflito deu origem, de novo, a mais enfáticas afirmações de igualdade da parte dos deputados eleitos na metrópole. Mesmo dos que se identificavam com perspectivas mais *diferencialistas*. Alguns deles acrescentaram à sua dimensão de representantes dos

63

Ver *DCGECNP*, sessão de 4 de março de 1822, p.178, Dep. Castelo Branco, subl. nossos.

64

Sobre o conteúdo dessas instruções veja-se BERBEL, Márcia Regina. *A Nação como artefacto, Deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas de 1821-1822*. São Paulo: Hucitec, 1999. p.133 e ss.

65

Os quinze artigos deste projecto — que começou a ser discutido em Cortes a 26 de Junho de 1822 e foi definitivamente reprovado a 6 do mês seguinte — estão reproduzidos em BERBEL, Márcia Regina. Op.Cit., p.171 e ss.. Já antes, no projecto apresentado na sessão de 11 de Fevereiro de 1822, pela delegação de São Paulo, se previa um "governo-geral executivo para o reino do Brasil" e a paridade dos deputados do ultramar e da metrópole nas Cortes.

66

Ver SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *O "nascimento político" do Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003. p.76. O processo que conduziu da divergência inicial à convergência da maioria dos deputados brasileiros em torno destes projectos está descrito em BERBEL, Márcia Regina. Op.Cit., p.127 e ss.

interesses transcendentais da Nação o de representantes de abstractos interesses individuais: "[...]é então que eu me considero sem pátria verdadeira; é então que eu digo, eu não sou asiático, não sou europeu, não sou americano, nem africano, sou português [...]; e portanto como português, sendo por assim dizer indiferente aos interesses particulares de todas as províncias que constituem a monarquia portuguesa, eu vou com a maior clareza possível, segundo os princípios que ministra a política e a filosofia, pesar os interesses das diversas partes da monarquia portuguesa; e livre de todas as prevenções, vou decidir dos interesses de todos os *individuos* desta monarquia" ⁶³.

Nesta fase mais radicalizada da discussão, propiciada pela chegada, a 11 de Fevereiro de 1822, dos deputados eleitos por S. Paulo, agentes de um efectivo mandato, que os vinculava às instruções autonomistas da respectiva Junta (e nas quais não faltavam citações dos textos de J. Bentham), começou a discutir-se a questão, mais delicada, do local apropriado para a produção da legislação ultramarina⁶⁴. Quatro meses depois, a 3 Julho de 1822, a ameaça federalista, que se temera desde a abertura das Cortes, materializou-se num *Aditamento* à Constituição, proposto pelos deputados paulistas. Neste, partindo-se do princípio axiomático de que "as localidades e circunstâncias do Brasil o diferenciam essencialmente de qualquer regime, e sistema europeu", exigia-se que fossem instituídos dois Reinos — o do Brasil e o de Portugal e Algarves —, cada um com o seu Congresso legislativo, dotado da capacidade de legislar sobre o "governo interior" de cada um deles. A existência de dois Congressos e o reconhecimento de um "governo interior" foram as principais novidades trazidas por este projecto. Outra novidade seria a criação de uma "Assembleia federal" — as "Cortes Gerais de toda a Nação compostas de cinquenta deputados tirados das Cortes especiais dos dois Reinos" — e de uma delegação do poder executivo na América, que seria entregue ao sucessor da Coroa⁶⁵.

Este *Aditamento* trouxe para a discussão uma terceira alternativa, uma outra solução para refundar a unidade do Império português em termos igualitários. Essa refundação passava, agora, por uma solução federal, que uniria numa mesma Nação (contratual) duas (ou mais) Pátrias organicamente diferentes. Duas ou mais porque o projecto era suficientemente "aberto" no que dizia respeito à possibilidade de um "federalismo interno" na América. A solução dizia-se inspirada no "modelo" imperial britânico (o do Império grego), mas era bastante mais igualitária, já que boa parte das atribuições da assembleia federal proposta eram atribuições exclusivas do parlamento inglês. Deu origem, por isso, a um esboço mais claro de oposição entre os interesses dos "portugueses da América" — que estavam longe de ser homogêneos mas que, perante a dificuldade em obter das Cortes o reconhecimento dos seus interesses específicos, acabaram por convergir em torno da proposta paulista⁶⁶ — e os dos "portugueses da Europa". É que, no registo do pensamento onde estes últimos se situavam — onde, por um lado, Pátria e Nação tendiam a ser a mesma coisa e, por outro, a Nação se exprimia como realidade unificada na medida em que se fazia representar numa só assembleia — a duplicidade das assembleias era incompatível com a unidade da Nação. Era absurdo, para eles, que a Nação, na sua unidade, pudesse ser representada numa pluralidade de assembleias representativas de diversos territórios federados: "[...]se não nos é licito duvidar neste congresso de que os portugueses da América não são outra coisa mais do que uma parte constituinte

67

Ver DCGECNP, sessão de 4 de Julho, p.688, Dep. Castelo Branco.

68

Se constituir significa *formar, unir, integrar*, devendo a Constituição *criar as condições para que a unidade seja possível*, reconduzir da pluralidade à unidade por meio do achamento de um *mínimo ético comum*, podemos dizer, aplicando o mesmo raciocínio a circunstâncias diversas daquelas sobre as quais a autora destas afirmações reflecte, que a igualdade foi, para os constituintes de vinte, esse *mínimo ético comum*, v. AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República*. Uma introdução ao estudo do direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

69

Ver NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p.39: "A legislação álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador", quase sempre com pouco sucesso.

70

Ver SANTOS, Clemente José dos (ed.). *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*. t. I (1820-1825). Lisboa: Imprensa Nacional, 1883. p.122: "A ideia do estado de colónia, a que Portugal em realidade se achava reduzido, afligia sobremaneira todos os cidadãos [...]. A justiça era administrada desde o Brasil a povos fiéis da Europa, isto é, desde a distância de 2000 léguas, com excessivas despesas e delongas [...]. Muitas vezes se desviavam dos olhos e atenção d'el Rei, ao arbitrio dos ministros e validos, as representações que se dirigiam ao trono [...]. Todos, enfim, conheciam a impossibilidade absoluta de pôr em marcha regular os negócios públicos e particulares de uma Monarquia, *achando-se a tamanha distância o centro dos seus movimentos, e sendo estes muitas vezes impedidos ou retardados pela malignidade dos homens, pela violência das paixões e até pela força dos elementos*", subl. nossos .

71

Ver, sobre a manipulação no processo eleitoral de oitocentos, ALMEIDA, Pedro Tavares de. *Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)*. Lisboa: Difel, 1991.

72

Ver SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *A cidadania nos Trópicos*. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (c. 1820-1880). 2004. 660 f. Tese (Doutoramento em História do Direito). Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.

da grande Nação portuguesa espalhada pelas quatro partes do globo, como é que pode conceber-se o absurdo projecto de duas representações nacionais, uma na América, outra na Europa?" 67.

Conclusão

A conservação da unidade do Império e a sua recriação, pela observância do princípio da igualdade jurídica entre o território ultramarino e metropolitano, foi o objectivo em torno do qual todos os deputados constituintes dos anos 20 se uniram. Não houve, no entanto, acordo quanto à melhor maneira de ir ao encontro desse "mínimo ético comum" que todos tinham aceiteado como condição para a unidade, a *igualdade*⁶⁸. Como também se viu, os deputados eleitos na América acabaram por contrapor ao modelo de uma "Nação única", representada num só Parlamento", que era o modelo da Constituição vintista, um outro, mais igualitário, o da união de duas "Pátrias gémeas" numa Federação. Este modelo estava excluído do horizonte constitucional vintista e o resultado foi, como é conhecido, um resultado que não estava de início no horizonte, mas que a complexidade da situação vivida no Império pode explicar, a independência do Brasil.

Ao longo deste processo, que conduziu da relativa convergência à ruptura, a representação política do ultramar no parlamento metropolitano foi assumindo a função que conservaria durante todo o período do constitucionalismo monárquico, uma função de *álibi*, com o qual o legislador constituinte procurou contornar a desigualdade real que o modelo unitário criaria entre território(s) ultramarino(s) e território metropolitano e das tensões que essa desigualdade suscitava⁶⁹. A verdade é que os problemas que tinham afectado a parte europeia do Império durante o período em que a Corte se transferira para a América, tão bem enumerados pelos deputados vintistas no seu *Manifesto da Nação portuguesa aos soberanos e povos da Europa*⁷⁰, eram semelhantes aos que afectariam a parte americana, se o centro político regressasse a Lisboa, como acabou por ser decidido na Constituição vintista

O tema da representação política do ultramar voltou a ser debatido em todas as Cortes constituintes de oitocentos, depois de consumada a independência do Brasil, surgindo em todas elas como um sinal da indiscutível "liberalidade" com que os portugueses se relacionavam com as suas províncias ultramarinas. Houve, no entanto, um enorme contraste entre esse dogma e a relativa irrelevância daquela representação, não só no plano do seu funcionamento institucional prático – onde a sua ineficácia era previsível, dado o funcionamento em geral do sistema eleitoral oitocentista em todas as suas etapas, do recenseamento ao acto de votar⁷¹ – mas, sobretudo, também no que diz respeito à ausência de esforços para a construir legislativamente, em termos consistentes com a necessidade de produzir legislação adaptada aos condicionalismos locais das províncias ultramarinas⁷². Depois, a partir de 1843, como se viu no início deste texto, a solução para o problema da "diferença ultramarina" não passou pelo envolvimento sério do parlamento na decisão política, mas por outras soluções, bem menos compatíveis com os princípios liberais de governo, como a que foi votada naquele ano, envolvendo a transferência de poderes de natureza legislativa para o governo da metrópole e para os governadores gerais das províncias ultramarinas. Ambas as coisas permitem pensar que a conservação da representação política do ultramar e a respectiva regulação por meio de leis especiais foi ganhando uma natureza cada vez mais

73

Ver o Jornal *O Nacional*. Nº 751, 9 de junho de 1837, sessão de 8 de Junho de 1837.

74

Ver *DCD*, sessão de 12 de julho de 1869, p.736, Dep. Levy.

75

Ver *DCD*, sessão de 27 de março de 1852, p.330. A criação de assembleias legislativas locais mereceu também o apoio – mas pouco enfático – do deputado por Angola, A.J. de Seixas, conhecido traficante de escravos e crítico das medidas abolicionistas do governo central, como o eram outros deputados pelas províncias de África (ver *DCD*, sessão de 12 de julho de 1869, p.731).

simbólica – a de demonstrar a sinceridade dos princípios igualitários que uniam os portugueses de todos os hemisférios, de mostrar aos “irmãos do ultramar” (agora, do ultramar africano e asiático) que a metrópole não era “[...] madrasta”⁷³, que eles não tinham, por isso, motivos para se revoltar. Era uma prova de “liberalidade” para com os “irmãos” do ultramar, como explicou o deputado (e também jurista) Levy Maria Jordão, ao reclamar a sua conservação: “[...] é da parte dos governos mais reaccionários, ou que possuem ideias menos liberais, que parte a ideia de negar às colónias representação no parlamento; e são sempre os governos com tendências mais liberais [...] que querem as colónias representadas no Parlamento”⁷⁴.

Associada assim a enunciados liberais, a representação política do ultramar no Parlamento metropolitano manteve ainda, como no momento constituinte dos anos vinte, uma função de *álibi*, convertendo-se no principal argumento contra a descentralização da função legislativa em instituições representativas locais, em África, e, sobretudo, na Ásia. Essa função foi ironicamente denunciada por um deputado goês, Jeremias Mascarenhas, católico de origem indiana, que representou no parlamento os interesses de um dos grupos que integravam as elites nativas católicas de Goa, de onde era natural. Foram várias as ocasiões em que este deputado “ultramariano” agradeceu a generosidade dos portugueses, por concederem aos “irmãos” do ultramar o presente da representação política. Porém, na altura em que se decidiu, no Acto Adicional à Carta Constitucional, dar valor constitucional à decisão de transferir poderes de natureza legislativa para o governo e os governadores gerais, ainda que colocando-os sob a vigilância do Parlamento português, não resistiu a recordar aos “irmãos” da metrópole – e, nomeadamente, ao conhecido ministro Fontes Pereira da Melo –, que tal “descentralização” sinalizava mais os limites da generosidade da Nação do que a sua liberalidade: “Eu, Sr. Presidente, bem sei, que uma fracção do poder legislativo dada a uma Província pode ser um presente: não dado ao poder, e seus delegados, mas sim a uma assembleia de eleição popular, como eram as antigas assembleias provinciais v.g. de Virgínia, e outras províncias da América do Norte quando colónias da Grã-Bretanha, e são as modernas concedidas pela mesma nação à sua Colónia do Cabo de Boa Esperança, e outras; porque, concedida ao poder, e seus delegados, importa Absolutismo, mas concedida ao povo, ou seus representantes, importa a liberdade, e garantia contra o Absolutismo: querem fazer este presente às Províncias Ultramarinas? Dêem ao menos às que estão em circunstâncias, as Assembleias provinciais, que façam para suas províncias leis; que depois sejam sancionadas pelas Cortes gerais. Então estas províncias agradecer-lhes-ão o presente”⁷⁵.

A descentralização legislativa em assembleias provinciais foi, contudo, um “presente” sempre e unanimemente adiado pela política colonial portuguesa de oitocentos, que justificou esse adiamento com a referência ao “atraso civilizacional” das províncias ultramarinas, mas também com a ideia de que a tradicional presença de deputados do ultramar no parlamento português a tornava dispensável. Os territórios ultramarinos continuavam a ser, neste registo, partes do território nacional espalhadas por vários continentes e não propriamente colónias.

Recebido para publicação em dezembro de 2008
Aprovado em fevereiro de 2009